



TÍTULO I

DAS INFRACÇÕES

--> Artigo 1º (Infracções Disciplinares)

Constituem infracções disciplinares as violações dos deveres dos militantes constantes no artigo 7º dos Estatutos quando revistam as seguintes formas:

- a) Abandono das funções ou manifesta falta de zelo no desempenho das mesmas;
- b) recusa injustificada do cargo para que tenha sido designado pelos competentes órgãos do Partido;
- c) falta reiterada e injustificada no pagamento das quotas;
- d) tornar conhecidos, seja por que forma for, factos ou decisões referentes à vida interna do Partido e dos quais tenha sabido no exercício de cargos, funções ou missões, para que tenha sido designado;
- e) defesa pública de posições contrárias aos princípios da social-democracia e do programa partidário;
- f) manifesto desrespeito pelas deliberações emitidas pelos órgãos competentes do Partido, designadamente através dos órgãos de comunicação social;
- g) inscrição em associação ou organismo associado a outro Partido;
- h) inscrição em qualquer associação política não filiada no Partido, sem conhecimento do Conselho Nacional;
- i) participação, sem autorização da Comissão Política ou da Comissão Permanente Nacional, em qualquer actividade de natureza susceptível de contrariar as directrizes dos competentes órgãos do Partido;
- j) candidatar-se a qualquer lugar electivo do Estado ou de Autarquias Locais sem autorização do competente órgão do Partido
- l) aceitação de nomeação para qualquer cargo governamental fora dos termos previstos nos Estatutos;

- m) comportamento provadamente lesivo dos objectivos prosseguidos pelo Partido, designadamente aquele que ponha em causa a dignidade cívica do militante;
- n) estabelecer polémica com outros membros do Partido, fora dos quadros ou órgãos partidários desde que a discussão incida sobre deliberações dos respectivos órgãos estatutários e seja susceptível de pôr em causa a eficácia daquelas directrizes;
- o) prestação de falsas declarações na propositura de candidatos a militante;
- p) não satisfação de obrigações de carácter pecuniário contraídas em nome do Partido sem a autorização estatutariamente prevista.

--> Artigo 2º (Circunstâncias Agravantes)

São circunstâncias agravantes as seguintes:

- a) Ser o infractor titular de órgãos nacionais ou regionais;
- b) a reincidência ou sucessão;
- c) a acumulação de infracções;
- d) a publicidade das faltas cometidas.

--> Artigo 3º (Circunstâncias Atenuantes)

Entre outras, são circunstâncias atenuantes as seguintes:

- a) Relevantes serviços prestados ao Partido;
- b) a falta de antecedentes disciplinares;
- c) a confissão dos factos;
- d) qualquer outro facto susceptível de minimizar a culpa.

--> Artigo 4º (Causas de Exclusão de Culpabilidade)

Constituem causas de exclusão da culpa:

- a) A falta de intenção ou reconhecimento de que se não poderia ter procedido de forma diversa, face ao circunstancialismo externo;
- b) o reconhecimento de que se tentou prosseguir, com boa fé, a salvação da democracia.

--> Artigo 5º (Sanções)

Aos militantes que cometerem infracções disciplinares serão aplicáveis as seguintes sanções, por ordem de gravidade:

- a) Advertência;
- b) repreensão;
- c) cessação de funções em órgãos do Partido;
- d) suspensão do direito de eleger e de ser eleito, até dois anos;
- e) suspensão do direito de eleger e ser eleito, até dois anos, com cessação de funções em órgãos do Partido;
- f) suspensão da qualidade de membro do Partido até dois anos;
- g) expulsão.

--> Artigo 6º (Adequação das Sanções ao Comportamento Ilícito)

1. Na aplicação das sanções previstas no artigo anterior, os competentes órgãos jurisdicionais, deverão ter em conta a gravidade da infracção, suas consequências na vida do Partido e circunstâncias externas que conduziram à infracção.
2. A pena de expulsão só poderá ser aplicada quando apurado, por forma inequívoca, manifesta incompatibilidade entre a respectiva conduta e os princípios da doutrina ou ética partidária.

TÍTULO II

DO PROCESSO

--> Artigo 7º (Espécie de Processos)

1. Quando houver fundadas suspeitas sobre irregularidades em serviços do Partido, poderão ser ordenadas sindicâncias.
2. Quando existam indícios à cerca da existência de infracções disciplinares, mas não dos seus autores, poderão ser ordenados inquéritos.
3. Quando também existam indícios sobre a autoria de factos susceptíveis de integrar ilícitos disciplinares, poderão ser instaurados os respectivos processos disciplinares.

--> Artigo 8º (Impulso Processual)

1. Compete a qualquer militante ou órgão do Partido a participação de factos susceptíveis de integrarem ilícitos disciplinares.
2. Só os respectivos Conselhos de Jurisdição poderão ordenar a instauração de qualquer das espécies de processos referidos no artigo anterior.

--> Artigo 9º (Inquiridores e Incompatibilidades)

O inquiridor, sindicante ou instrutor poderá ser membro do Conselho de Jurisdição ou por este nomeado. No primeiro caso, só os restantes membros do Conselho poderão intervir na fase do julgamento do processo.

--> Artigo 10º (Recursos)

1. É susceptível de recurso qualquer decisão do sindicante, instrutor ou inquiridor, mas o mesmo só será apreciado com aquele que vier a ser interposto da decisão final.
2. Tem efeito suspensivo o recurso da decisão que aplique uma sanção disciplinar.
3. O Conselho de Jurisdição Nacional conhece a matéria, de facto e de direito, podendo ordenar a realização de qualquer diligência ou anular o processo.



--> Artigo 11º (Disposições Subsidiárias)

Em tudo quanto não estiver previsto expressamente neste regulamento a tramitação dos processos referidos no artigo 7º será a estabelecida na legislação referente aos funcionários civis do Estado, com as necessárias adaptações.

--> Artº 12 (Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.